



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 163

QUINTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	12573
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	12595
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	12597
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	12601
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	12601
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	12610
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	12613
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	12618
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	12618
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	12619
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	12620
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	12620
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	12627
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	12665
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	12670
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE .....	12672
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	12672
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	12673
PODER JUDICIÁRIO .....	12673
ÍNDICE .....	12675

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de doze a quinze membros titulares, e igual número de suplentes, sendo:

I - cinco dos cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

II - de sete a dez cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por pessoas de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação de sua indicação pelo Senado Federal.

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens

a serem alienados, no prazo de cinco dias contado da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990.

Parágrafo único. O prazo de suspensão a que se refere o artigo será contado a partir da data de entrega do laudo de avaliação requisitado à Presidência do Senado.

Art. 3º Caberá ao Presidente da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I - dar continuidade ao processo de alienação, mediante aviso no Diário Oficial e nos jornais onde houver sido publicado o edital, caso o Senado Federal ratifique o laudo ou não se manifeste até o término do período de suspensão, hipótese em que o laudo de avaliação será considerado ratificado;

II - convocar, dentro de dois dias, à vista da resolução do Senado Federal, reunião especial da Comissão Diretora, para promover a reavaliação, ou as retificações indicadas, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Da reunião especial prevista no inciso II, poderão participar, se assim deliberar o Senado, senadores e técnicos que indicur.

Art. 4º Feitas a reavaliação ou as retificações, o processo terá prosseguimento, mediante publicação de novo edital, pelo prazo que faltava decorrer, à época da suspensão do processo.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 334, de 23 de julho de 1993.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexis Stepanenko

DECRETO Nº 901, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a atuação do Ministro de Estado Extraordinário para a Articulação de Ações na Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, da Constituição, e de acordo com o disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º O Ministro de Estado Extraordinário para a Articulação de Ações na Amazônia Legal, diretamente subordinado ao Presidente da República, terá a incumbência de coordenar todas as ações do Governo Federal na região, mediante articulação das atividades, responsabilidades, programas e projetos de Ministérios setoriais e de entidades federais que atuam na Amazônia Legal.

Parágrafo único. A atuação do Ministro de Estado Extraordinário dar-se-á, preferencialmente, de forma integrada com os Governos estaduais e locais da Amazônia Legal.

Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República fornecerá, quando solicitada, o apoio material necessário ao desempenho das atividades do Ministro de Estado Extraordinário, cabendo à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República suprir as necessidades de pessoal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 25 de agosto de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Mauro Motta Durante

DECRETO Nº 902, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IFMF, relativo às representações diplomáticas, consulares e organismos internacionais.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993,